



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10769/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho D' Água - PB

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Francisco de Assis Carvalho

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D' ÁGUA – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Olho D'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ENVIO dos autos ao TCU para que analise as irregularidades nas obras com recursos federais.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -03415/2018

#### RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de Prefeito Municipal e ordenador da despesa.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada pelo Gestor emitiu relatório às fls. 34/41, concluindo nos seguintes termos:

#### **1. Construção de Campo de Futebol:**

- 1.1** obra paralisada e inacabada, especialmente quanto aos elementos construtivos relacionados ao abrigo da bilheteria (revestimento de parede/piso e pintura), portão (pintura), iluminação e plantio de grama desse campo e
- 1.2** ausência de multa ao contratado, por descumprimento do cronograma físico, sem justo motivo plausível, o que caracteriza afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10769/15

### 2. Construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Socorro:

- 2.1** excesso, decorrente das quantidades aferidas nas medições que se encontram inconsistentes com os dados pesquisados *in loco*, na monta de R\$ 2.283,11, relacionados aos serviços de alvenaria de ½ vez, laje, impermeabilização de laje e chapisco.

### 3. Construção de muro de contorno do campo de futebol:

- 3.1** quanto à documentação fornecida pelo defendente, vislumbra-se que não houve o cumprimento dessa obrigação na sua totalidade, sobretudo quanto ao fornecimento da cópia do contrato e ordem de serviço dessa obra e
- 3.2** quanto ao excesso, na monta de **R\$ 2.916,59**, atinente ao pagamento de serviços relacionados aos serviços preliminares e lastro de concreto, a memória de cálculo apresentada pelo defendente não se coaduna com a realidade observada *in loco* pela auditoria, devendo ser mantido o referido excesso.

### 4. Construção de Quadra com Vestiário:

- 4.1** no tocante à documentação fornecida pelo defendente, observou-se que o mesmo não cumpriu totalmente sua obrigação, sobretudo quanto ao fornecimento do contrato.
- 4.2** quanto ao excesso, na monta de **R\$ 3.895,78**, atinente ao pagamento de serviços relacionados aos serviços preliminares e movimento de terra, apresentados pelo defendente, a auditoria mantém o excesso, pois as justificativas do defendente não se coadunam com a realidade observada *in loco*.

Por fim, a Auditoria registrou que no tocante às irregularidades, decorrentes de descumprimento de resolução normativa RN TC-05/2011, permanecem as pendências em diversas obras (ver relação anexa do relatório DECOP/DICOP Nº. 253/15).

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10769/15

- IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Olho d'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde – Distrito de Socorro, zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais;
- b) IMPUTAÇÃO do valor correspondente ao excesso apurado na execução da obra de conclusão da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Socorro, no valor de R\$ 2. 283,11;
- MULTA ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras e
- COMUNICAR ao gestor Municipal de Olho d'Água, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, a fim de que possa tomar as medidas necessárias quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

De acordo com a instrução processual, observa-se que as despesas referentes às obras fiscalizadas, objeto dos presentes autos, apenas a Construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Socorro não foi custeada com recursos federais, uma vez que foi realizada por meio de convênio com o governo estadual, portanto, de reconhecida competência desta corte para se pronunciar e imputar eventuais valores não comprovados, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Portanto, em relação às demais obras, custeadas com recursos maciçamente federais, tenho firmado entendimento de que não cabe a esta Corte de Contas a análise quantos aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos, razão pela qual acompanho o Ministério Público de Contas quanto ao envio da matéria ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10769/15

Tribunal de Contas da União – TCU, que possui a competência para fiscalização dessas obras.

Em relação à obra destinada à conclusão da Unidade Básica de Saúde, localizada no distrito de Socorro, zona rural do Município, a Auditoria registrou um excesso no valor de R\$ 2.283,11, decorrente das quantidades aferidas nas medições que se encontram inconsistentes com os dados pesquisados quando da diligência *in loco*, referentes aos serviços de alvenaria, laje, impermeabilização de laje e chapisco.

Assim, considerando que o Gestor não logrou êxito na tentativa de afastar as falhas que resultaram no excesso apurado, entendo cabível a imputação do débito para ressarcimento ao erário.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Olho D'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 2.283,11 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), correspondente a 46,41 UFR-PB, decorrente do excesso apurado na execução da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- c) ENVIO dos autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10769/15

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10769/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Olho D'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 2.283,11(dois mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), correspondente a 46,41 UFR-PB, decorrente do excesso apurado na execução da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- c) ENVIO dos autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 10769/15**

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO